



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01606/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Carlos Vidal

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Gisele Silva de Farias e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PARZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – ENVIO DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01096/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 72/08* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 492/02*, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de julho de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01606/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01606/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 09 de julho de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 72/08*, fls. 40/41, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 492/02*, fls. 42/59, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de julho do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Gurjão/PB, Processo TC n.º 02177/07, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. José Carlos Vidal; b) julgar irregulares as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José Carlos Vidal; c) fixar termo para a transferência de recursos de outras fontes para a conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na importância de R\$ 6.776,92; d) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 2.805,10; e) estabelecer lapso temporal para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; f) enviar cópia da deliberação a subscritor de denúncia; e g) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades: a) divergência entre o valor da despesa com pessoal apresentado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o apurado na prestação de contas; b) carência de realização de diversos procedimentos licitatórios na importância de R\$ 396.708,80; c) diferença de saldo na conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na quantia de R\$ 6.776,92; d) envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal sem os comprovantes de despesas; e) pagamento de obrigações patronais aquém do montante devido na soma de R\$ 20.303,80; f) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados no valor de R\$ 9.342,28; e g) pagamento de salários inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido.

Não resignado, o ex-Alcaide da Comuna de Gurjão/PB, Sr José Carlos Vidal interpôs, em 15 de março de 2010, recurso de revisão, fls. 03/16, onde alegou, sumariamente, que: a) o total das despesas com pessoal registrado na contabilidade era o mesmo consignado no RGF; b) o demonstrativo da movimentação financeira da conta do FUNDEF foi encartado aos autos; c) as retenções previdenciárias ocorridas no mês de dezembro de 2006 poderiam ser recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até o dia 10 de janeiro de 2007; e d) o diário da movimentação extraorçamentária das consignações previdenciárias demonstra o pagamento em 10 de janeiro de 2007 da quantia não recolhida em 2006, R\$ 19.076,01.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 65/68, onde mantiveram todas as eivas vergastadas. Além disso, informaram que o recorrente não se pronunciou acerca das outras máculas motivadoras das decisões combatidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/73, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01606/10

improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 492/08 e no Parecer PPL – TC – 72/2008.

Solicitação de pauta, fls. 74/75 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Contudo, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se *ab initio* que o recorrente não se manifestou acerca de todas as irregularidades motivadoras das decisões vergastadas. Também verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo ex-gestor não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01606/10

doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.